



**CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIFAMETRO  
CURSO DE DIREITO.**

**ALEXANDRO DE CASTRO SANTOS**

**O ENFRENTAMENTO DA ALIENÇÃO PARENTAL SEGUNDO OS TRIBUNAIS  
PÁTRIOS**

**FORTALEZA**

**2020**

ALEXANDRO DE CASTRO SANTOS

O ENFRENTAMENTO DA ALIENÇÃO PARENTAL SEGUNDO OS TRIBUNAIS  
PÁTRIOS

Artigo Científico apresentado ao curso de Direito do Centro Universitário FAMETRO (UNIFAMETRO) – como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel, sob a orientação da Profa. Ms. Patrícia Lacerda de Oliveira Costa.

FORTALEZA

2020

ALEXANDRO DE CASTRO SANTOS

O ENFRENTAMENTO DA ALIENÇÃO PARENTAL SEGUNDO OS TRIBUNAIS  
PÁTRIOS

Este artigo científico foi apresentado no dia 14 de dezembro de 2020, como requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito do Centro Universitário Unifametro tendo sido aprovado pela banca examinadora composta pelos professores abaixo:

BANCA EXAMINADORA

---

Prof.<sup>a</sup> Ms. Patrícia Lacerda de Oliveira Costa  
Orientadora - Centro Universitário Fametro - UNIFAMETRO

---

Prof. Me. Adriano César Oliveira Nóbrega  
Membro - Centro Universitário Fametro - UNIFAMETRO

---

Prof. Me Thiago Barreto Portela  
Membro - Centro Universitário Fametro - UNIFAMETRO

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus, que me deu o dom da vida e me abençoa todos os dias.

A minha mãe, que sempre me deu apoio.

A minha esposa, que caminhou ao meu lado nessa jornada.

# O ENFRENTAMENTO DA ALIENÇÃO PARENTAL SEGUNDO OS TRIBUNAIS PÁTRIOS

Alexandro de Castro Santos<sup>1</sup>

## RESUMO

A família como menor unidade social deve ser protegida em sua essência e, para que isso ocorra, se faz necessário, compreender o processo de transformação ao qual o instituto foi submetido diante das mudanças sociais que se instalaram no seio da coletividade. Cabe ao Estado assegurar, nos termos da Carta Magna de 1988, a constituição e a dissolução dos vínculos matrimoniais, bem como resguardar os efeitos decorrentes destes atos, para que assim, os interesses que se encontrem em condição de vulnerabilidade nesse processo de dissolução da sociedade conjugal, qual seja, as crianças e/ou adolescentes, sejam devidamente protegidos, uma vez que estes, são o elo mais frágil e devem ter seu pleno desenvolvimento maculado e sim resguardado, entretanto, a prática de alienação parental, está cada vez mais comum em divórcios litigiosos e, essa conduta precisa ser extirpada do cenário social brasileiro, principalmente devido as consequências trazidas a criança ou adolescente. A presente pesquisa construída por meio de revisão bibliográfica qualitativa, que contou como instrumento de levantamento de dados Leis, doutrinas, decisões judiciais, artigos científicos e sites de domínio da internet, tem como fundamento a busca pela compreensão da Síndrome da Alienação Parental dentro do direito de família pátrio, investigando os efeitos que se seguem a partir das prática de atos ligados ao referido instituto que acabam afetando diretamente o desenvolvimento da criança e do adolescente vitima dessas ações, buscando ao fim do estudo compreender possíveis soluções para evitar a instalação dessa conduta.

**Palavras-Chave:** Alienação Parental. Melhor Interesse da criança e do Adolescente. Poder Judiciário.

---

<sup>1</sup> Aluno do 10º semestre do curso de direito do Centro Universitário Unifametro. Email: alexandrocastrox66@hotmail.com

## 1 INTRODUÇÃO

A sociedade, em sua essência, é submetida desde os tempos mais remotos a um constante processo de transformações e inovações a cada pequeno lapso temporal na história da humanidade. Desta feita, as relações humanas se realizam de maneiras diferentes, assim, a família, considerada como a menor partícula da sociedade, também se submete a este processo de modificação, com isso, o conceito que hoje se utiliza para definir unidade familiar, em bastante se diferencia daquele de décadas passadas.

Neste cenário de transformação da família, as figuras do divórcio e da separação, cada vez mais comuns nos tempos modernos, trazem consigo novos desafios jurídicos, mormente no que diz respeito a futura relação entre pais e filhos, cujo grau de vínculo emotivo, por certo, passa a ser determinante no desenvolvimento de soluções jurídicas razoáveis e eficazes, destinadas às situações da litigiosidade durante as fases do rompimento, visando prevenir e remediar os abalos emocionais entre todos os envolvidos, sobretudo a prole.

Com efeito, é necessário compreender que, na existência de filhos comuns entre um casal, o término da unidade familiar deve ser avaliado apenas como uma transformação na família com uma nova configuração, que acaba necessitando de uma melhor preservação de condições de convivência entre todas as pessoas envolvidas nesse contexto. Com isso, buscar-se-á constante manutenção dos vínculos familiares, em especial quando existe nessa relação, a presença de crianças e adolescentes, de maneira que deve ser construída com parceria e diálogo maduros uma coadjuvação entre os genitores, para que a prole aceite e compreenda que a união de seus genitores findou.

Os pais, ainda que divorciados, precisam perseguir um consenso familiar saudável para o filho comum, além de ajudá-lo na compreensão da nova estrutura familiar, com o intuito de dar efetividade ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Infelizmente, no contexto de disputa e competição, os genitores não renunciam ao seu próprio “orgulho” e não investem no filho, e começam a ter atitudes que levam a prática da alienação, muitas vezes, sem perceber o quanto seus discursos e atitudes ambíguas trazem prejuízo para as crianças e/ou adolescentes.

Normalmente, a alienação é feita de forma inconsciente, visto que, a ideia não é prejudicar a prole, mas dificultar a vida do outro genitor, ainda que para isso, deva também, de maneira inconscientemente, causar severos danos ao próprio filho. O fenômeno em questão versa sobre a tirania dos pais sobre um conflito, sem levar em consideração quem esteja no meio desse litígio.

A partir da ideia de causar dano ao outro genitor por meio da relação entre este e o filhos, podem ocorrer aquelas condutas denominadas de alienação parental, onde um genitor busca desconstruir a figura do outro genitor para o filho comum do casal. Com as ações de alienação postas em prática, pode ocorrer o advento da chamada Síndrome da Alienação Parental, onde a criança começa a apresentar problemas comportamentais, educacionais e emocionais, advindos dessa falta de percepção da realidade.

É bastante comum surgir uma dissonância entre o que é racionalmente propagado como benéfico, ou seja, a importância dos dois genitores na vida do filho, e a dificuldade emocional de alguns deles em aceitar tal condição, podendo implicar um processo de alienação parental. Então, muitas vezes a criança transforma-se em um “defensor” do guardião, reproduzindo, de modo desapropriado, os discursos inflamados acerca do outro genitor e, desenvolvendo desapego em relação a figura do outro, construindo assim, um sentimento de repulsa edificado no discurso propagado pelo seu guardião.

A Síndrome da Alienação Parental, após sua instalação, gera um quadro de prejuízos psicoemocionais para a criança e/ou adolescente, que podem acompanhá-lo por toda a vida, tais como, dificuldades comportamentais, distúrbio de identidade, depressão, incapacidade de adaptação ao convívio social, sentimento de culpa, isolamento, posturas agressivas, etc; estes são alguns exemplos das sequelas advindas da Síndrome da Alienação Parental. Portanto, o presente trabalho visa apontar meios de coibir a prática da alienação parental. Trata-se de pesquisa bibliográfica, de análise qualitativa, tendo utilizado como meio de coleta de dados o levantamento de informações junto à lei, doutrina e decisões judiciais bem como artigos e notícias, dispostos em sites oficiais; que tem como objetivo geral a análise do enfrentamento da alienação parental segundo os tribunais pátrios.

Como objetivos específicos é possível apresentar a compreensão dos conceitos basilares da Alienação Parental, a investigação sobre o surgimento e

consequências da Síndrome da Alienação Parental, o comportamento do sistema normativo pátrio em prol da construção de um arcabouço legal de proteção à criança e/ou adolescente e por fim, o estudo de algumas decisões judiciais proferidas sobre demandas que envolviam a prática da alienação.

A pesquisa encontra-se dividida em três itens após a introdução; o primeiro deles apresenta os fundamentos de conceituação da alienação parental e de como essas ações podem evoluir até a instalação da chamada Síndrome da Alienação Parental. O segundo tópico do estudo apresenta o processo de evolução das normas de proteção aos interesses das crianças e/ou adolescentes submetidas aos atos de alienação, onde cada movimento de modernização das leis, buscou sempre garantir uma maior proteção a condição daquele indivíduo sem o pleno desenvolvimento de suas percepções da realidade. Por fim, o último capítulo da pesquisa tem seus olhares voltados a acompanhar o comportamento de alguns Tribunais Brasileiros quando da condução de demandas que versem sobre questões pertinentes ao quadro de alienação.

A contribuição da pesquisa para a sociedade se pauta na possibilidade de servir como auxílio no conhecimento do quadro de Alienação Parental, ao tempo em que investiga como os tribunais se comportam diante do quadro de alienação. Onde ao fim do estudo, se conclui que o Poder Judiciário, além de ratificar sentenças, deve ocupar papel de destaque no enfrentamento da alienação, como agente capaz de explorar cada demanda, buscando identificar, mesmo que de forma subsidiária, atos que podem ser caracterizados como alienantes, devendo o magistrado impor sanções que podem eliminar de forma prematura os atos danosos a criança e/ou adolescente.

## **2 A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL**

O processo de divórcio ou o fim de uma união estável se encontra vinculado a uma série de situações que são diretamente afetadas pela decisão de duas pessoas não estarem mais unidas pelo vínculo de um matrimônio ou união. Esses reflexos não atingem diretamente os dois indivíduos que se encontram em processo de separação, especialmente, quando existem crianças e/ou adolescentes advindos dessa relação.

A proteção dos interesses das crianças e/ou adolescentes, frente ao processo de extinção do vínculo matrimonial de seus pais, deve prevalecer frente aos anseios pessoais de seus genitores. Não se pode compreender a constituição de qualquer espécie de prejuízos para a criança e/ou adolescente, oriundos de comportamentos exercidos por um de seus pais ou por ambos.

De forma bastante clara, é possível assimilar que a Alienação Parental, se realiza a partir do momento em que a criança e/ou adolescente é exposto constantemente a um processo de destruição dos vínculos existente entre o filho e o genitor vítima das ações desprestigiadoras oriundas do outro genitor. A alienação parental, poderá ser definida como “o ato de interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, a fim de que o menor seja induzido a repudiar o estabelecimento ou a manutenção da relação com o seu genitor”. (SENISE, 2012, p.339).

Corroborando com o que foi exposto acima, Maria Berenice Dias, alude (2016, online):

Grande parte das separações produz efeitos traumáticos que vêm acompanhados dos sentimentos de abandono, rejeição e traição. Quando não há uma elaboração adequada do luto conjugal, tem início um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-cônjuge. Os filhos são levados a rejeitar o genitor, a odiá-lo. Tornam-se instrumentos da agressividade direcionada ao parceiro. A forma encontrada para compensar o abandono, a perda do sonho do amor eterno, acaba recaindo sobre os filhos, impedindo que os pais com eles convivam (DIAS, 2016, *online*).

Logo, o genitor alienante, usará sempre das mais diversas e inteligentes maneiras para afastar o filho do outro genitor, fazendo com que aos poucos, aquela criança, não se sinta mais confortável na presença daquele alienado. Essas atitudes também ocorrem como uma forma de repressão pelo casamento não ter dado certo e, acabam encontrando nessas atitudes, uma maneira de tentar punir o outro companheiro pelo final do vínculo conjugal.

Bianca Strücker, ao prelecionar, elenca que existe um conjunto de condutas que ao serem postas em prática por um genitor, acabam por “afetar a convivência e a relação entre o outro genitor e os filhos, terminam por resultar na construção da Alienação Parental”. (STRÜCKER, 2015, *online*)

A autora mencionada acima, ao citar a passagem de Fonseca e Souza (2014, p. 129), afirma que o agente alienante age dentro dos seguintes moldes:

Denigre a imagem da pessoa do outro genitor; organiza diversas atividades para dia de visitas, de modo a torná-las desinteressantes ou mesmo inibidas; não comunica ao genitor fatos importantes relacionados à vida dos filhos (rendimento escolar, agendamento de consultas médicas, ocorrência de doenças, etc.) toma decisões importantes sobre a vida dos filhos, sem prévia consulta do outro cônjuge (por exemplo: escolha ou mudança de escola, de pediatra, etc.); [...] obriga a criança a optar entre a mãe ou o pai, ameaçando -a das consequências, caso a escolha recaia sobre o outro genitor; [...] sugere à criança que o outro genitor é pessoa perigosa; omite falsas imputações de abuso sexual, uso de drogas e álcool; dá em dobro ou em triplo o número de presentes que o genitor alienado dá ao filho; não autoriza que a criança leve para casa do genitor alienado os brinquedos e as roupas que ele mais gosta (STRÜCKER *apud* FONSECA;SOUZA, 2015, online).

Assim, é possível compreender, que a proteção a ser assegurada na manutenção das relações entre pais e filhos é uma contínua observância do comportamento exercido por ambos os genitores, devendo essas posturas, não passarem por uma contaminação trazida pelas emoções não resolvidas entre os genitores.

Desta feita, as ações exercidas pelo alienador, devem ser observadas, com o intuito de identificar se está ocorrendo a negativa de acesso do filho ao outro genitor, ou se existe o impedimento de visitas, falsa imputação de abusos sexuais, ou seja, qualquer atitude que possa denegrir a imagem do genitor alienado e ocorrer o afastamento do filho.

Destarte, as emoções pessoais dos pais, que em muitas vezes, entram em um processo de separação envolto em litígios e de sentimentos ainda não superados, situação que gera um processo de discussões, conflitos e a adoção de posturas de antagonismo, quando na verdade, o que se deveria procurar, era a manutenção saudável dos vínculos familiares. Essa relação salutar, se faz necessária, visto “a presença de filhos menores e que necessitam que seus genitores hajam com compromisso na construção de uma realidade que atenda o melhor desenvolvimento do menor”. (SOUZA, 2009, *online*).

Logo, todo esse contexto de mentiras e manipulações acabam prejudicando a vida de uma criança que “sempre carregará consigo, uma dificuldade em conviver com a verdade, pois durante boa parte de sua vida, foi sujeitada as dissimulações que lhe ensinaram a coabitar com mentiras e exteriorizar falsas emoções”. (GALVÃO, 2019, *online*).

Diante da suspeita de alienação parental por um dos genitores, é possível identificar algumas consequências na criança ou adolescente vítima dessa situação, ou seja, a “agressividade, transtornos, insegurança, ansiedade, isolamento, dificuldade no aprendizado, sentimento de culpa, dentre tantos outros que conseqüentemente podem levar a vítima a estados mais deploráveis como o uso de entorpecentes”. (NETO, 2015, p. 33)

Nesse conjunto de possibilidades desfavoráveis sob as quais a criança e/ou adolescente é submetido, tendo ganho bastante destaque, comportamentos onde um dos pais, passa a denegrir, a desconstruir a figura do outro genitor alienado, buscando edificar na consciência do infante uma repulsa para com o genitor vítima dessas práticas de desabono. O psiquiatra estadunidense, Richard Gardner, no ano de 1985, ao buscar conceituar os efeitos das práticas alienantes, definiu o conteúdo como Síndrome de Alienação Parental (SAP), *in verbis*:

A Síndrome de Alienação Parental (SAP) é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificação. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral, programação, doutrinação”) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável (GARDNER, 2002, online).

Cabral e Dias (apud Fonseca, 2013, *online*), ao lecionarem sobre o assunto, advertem que a síndrome da alienação parental não se confunde, portanto, com a mera alienação parental. A alienação parental é “o afastamento do filho de um dos genitores, provocado pelo outro, via de regra, o titular da custódia. A síndrome da alienação parental, por seu turno, diz respeito às sequelas emocionais e comportamentais” (CABRAL e DIAS, 2013).

Logo, a partir dos atos de alienação praticados por um dos genitores, surge o quadro de afetação psicossocial na criança e/ou adolescente e, esta alteração do comportamento, definida como Síndrome da Alienação Parental faz surgir na criança efeitos que serão, muitas vezes, sentidos por toda a vida desse indivíduo. Sobre o assunto, Galvão e Silva Neto lecionam que:

Uma criança alienada estará submetida a um conjunto de conflitos sob forma de “ansiedade, medo e insegurança, isolamento, tristeza e depressão, comportamento hostil, falta de organização, dificuldades escolares, transtorno de identidade, sentimento de desespero, culpa, dupla personalidade, vulnerabilidade ao álcool e às drogas. De modo que, todas essas consequências podem perdurar até a vida adulta dessas crianças ou adolescentes que são vítimas de alienação parental. Existem casos extremos onde a vítima pode cometer suicídio, além de estar totalmente vulnerável a desenvolver uma anorexia, bulimia, ou até mesmo desenvolver uma bipolaridade em sua personalidade social (GALVÃO; NETO, 2019, online).

Assim, é possível explicar que as sequelas que se seguem a partir da instalação da Síndrome da Alienação Parental, acabam por gerar proporções devastadoras no processo de desenvolvimento da criança e/ou adolescente, uma vez que, tal como apresentado pelos autores, podem perdurar por toda a vida da prole que foi vítima da prática alienante.

Sobre o tema, urge destacar o que Silva (2020) alude:

A alienação, se não obstruída, pode causar a Síndrome da Alienação Parental (SAP) na criança e ocasionar inúmeros efeitos psicológicos e comportamentais graves, como desespero, distúrbios de identidade e imagem, depressão crônica, incapacidade de adaptação, sentimentos incontroláveis de culpa, isolamento, desorganização, comportamento hostil e personalidade dupla e, em casos mais avançados, o envolvimento com violência, narcóticos e até suicídio no futuro (SILVA, 2020, *online*).

A alienação parental é uma realidade presente na sociedade e, em decorrência disso, vem sendo identificada dentro dos contextos familiares contemporâneos cada dia mais; sendo os efeitos dessas práticas, objetivo de amplos estudos, em especial, quanto a viabilidade de enfrentamento dessas condutas prejudiciais, visto o dano que podem gerar para a criança e/ou adolescente e conseqüentemente para toda o núcleo familiar envolto nas ações de alienação.

Para além do conhecimento da alienação parental, é preciso investigar os meios de enfrentamento dessa realidade e, para isso, se faz necessário compreender, como o sistema normativo passou a se comportar a partir do reconhecimento social e normativo da presença da alienação parental e da Síndrome da Alienação Parental, como condição de prejuízo para o desenvolvimento pleno da criança e/ou adolescente submetido aos atos alienantes.

### **3 O SISTEMA LEGAL DE ENFRENTAMENTO A SINDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL**

Após a devida identificação das ocorrências de atos de alienação parental e buscando sempre garantir as melhores condições de desenvolvimento da criança e/ou adolescente envolvido nessa prática, é preciso apontar as possibilidades legais de garantia que possam levar a criança a ser afastada das ações alienantes, para que assim, seja possível evitar a instalação da Síndrome da Alienação Parental e todos os seus efeitos.

De forma específica foi promulgada em 26 de agosto de 2010 a Lei nº 12.318, que ficou conhecida como Lei da Alienação Parental por apresentar em sua estrutura meios de confronto direto a essas práticas; a referida legislação, acaba por garantir, que as partes ofendidas, genitor e a criança e/ou adolescente, não sejam alvo das ações alienantes.

Em seu artigo 3º, a lei supracitada, estabelece de maneira clara, os principais efeitos que se seguem da prática de atos alienantes, enquanto prejudiciais à criança e as possibilidades de continuidade dos vínculos familiares necessários ao desenvolvimento da criança e/ou adolescente. O dispositivo da referida norma também apresenta de maneira expressa, a possibilidade de se estabelecer a prática de abuso moral em face da criança que sofre as ações de alienação.

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda (BRASIL, 2010, *online*).

Para além dessa disposição inicial, a Lei da Alienação Parental, em sua parte inicial, constrói uma base fundamental de combate a essas práticas alienantes e, ainda prevê, um rol exemplificativo de ações que possam ser compreendidas como condutas que resultam na alienação parental. Desta feita, salienta-se que o rol previsto no parágrafo único do Art. 2º, da Lei nº 12.318/2010, é apenas uma amostra de condutas alienantes e não se constituem como um conjunto estrito de ações que prejudicam o desenvolvimento da criança e/ou adolescente, senão vejamos:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único: São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós (BRASIL, 2010, *online*).

Assimila-se esse conjunto de condutas, como uma demonstração de um complexo vasto de ações que, ao fim, resultam todas em prejuízo para a criança e/ou adolescente e sua relação para com o outro genitor. Assim, cabe a todas as partes envolvidas na proteção dos interesses da criança e/ou adolescente, buscar garantir que a chamada Síndrome da Alienação Parental se instale e termine por irradiar todas as consequências negativas anteriormente apresentadas nesse estudo.

Essas práticas previstas na lei especial, servem apenas como um norte que se volta para a busca por garantias de melhores condições para o pleno desenvolvimento da criança e/ou adolescente, em especial, após o fim da sociedade conjugal dos genitores dessa criança e/ou adolescente. Destaca-se que a Constituição Federal de 1988, já apresentava disposição normativa de regulamentação da proteção da criança, adolescente e jovem, quando no artigo 227 previa:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988, *online*).

Com isso, a regra constitucional pode ser compreendida como sendo um dos fundamentos que coíbem as práticas de alienação e conseqüentemente os efeitos advindos desta, pois, como lei maior de ordenamento jurídico vigente, a Constituição se ocupou em garantir a prioridade no resguardo dos direitos das crianças e/ou adolescentes. Revelando-se assim, a Lei da Alienação Parental como um desdobramento da previsão contida na Carta Magna.

É preciso ainda, destacar que na Lei Civil a decisão da guarda da criança e/ou adolescente poderá ser tomada entre a guarda unilateral, onde apenas um dos genitores fica responsável por tomar as decisões pertinentes aos interesses da criança e/ou adolescente, ou guarda compartilhada, instituto visto com bons olhos, por proporcionar uma convivência contínua da criança e/ou adolescente com ambos os genitores.

Ademais, o compartilhamento da guarda da criança e/ou adolescente, é recepcionado com a forma mais eficiente de garantir o pleno desenvolvimento deste, visto que, os genitores são capazes de deixar divergências pessoais de lado e construir o ambiente mais salutar para a criança, senão vejamos o que preceitua o artigo do Código Civil:

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.  
[...] § 2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos (BRASIL, 2002, online).

Compreende-se, portanto, no estudo da Alienação Parental que a decisão da guarda da criança e/ou adolescente é um ponto relevante, visto que, diante da prática da alienação, não existe cenário para que ocorra o compartilhamento da guarda da criança e/ou adolescente. Torna-se inviável a decisão de buscar proporcionar a criança a manutenção de um convívio com quem pratique ações de alienação, levando a imposição de uma guarda unilateral, buscando sempre garantir a proteção deste.

Desta feita, a Lei da Alienação Parental estabelece a necessidade de uma tramitação prioritária das demandas judiciais que versem sobre algum direito da criança e/ou adolescente sempre que for identificada a prática desta conduta, cabendo, portanto, a autoridade judicial, estabelecer de imediato as medidas que

julgar necessárias para uma efetiva proteção da saúde psicológica da criança que sofre a alienação. Assim, vale destacar:

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas. (BRASIL, 2010, *online*)

Se faz necessário que, durante o enfrentamento da alienação parental e de seus efeitos, investigar as possibilidades que se apresentam, buscando decidir sempre por condutas que melhor se encaixam com a proteção da criança e/ou adolescente; assim, a preponderância dos interesses da criança e/ou adolescente deve pautar todo o curso de enfrentamento da alienação parental e do conjunto de consequências que caracterizam a Síndrome objeto do presente estudo.

Nesse conjunto de ações voltadas para a proteção da criança e/ou adolescente contra a alienação parental, o magistrado poderá impor uma série de medidas para que as ações de alienação sejam cessadas. Urge destacar que, para além da atuação do juiz, é possível o estabelecimento de medidas extrajudiciais de enfrentamento da alienação. De acordo com Ministério Público do Rio Grande do Norte - MP-RN:

Além de punições, a Lei nº 12.318/2010, veio fornecer ao Judiciário mecanismos para enfrentar a prática de alienação parental, e impedir que ela se concretize. Prevendo em seu art. 6º as seguintes medidas: advertência ao genitor alienador; ampliação do regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; estipulação de multa ao alienador; acompanhamento psicológico ou biopsicossocial; alteração da guarda compartilhada ou sua inversão; determinar fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente; e suspensão da autoridade parental. (MP-RN, 2020, *online*).

Sendo assim, o genitor alienante deverá ser punido de acordo com grau de prejuízo dos atos exercidos, cabendo apenas, em casos extremos, a destituição do poder familiar, como ensina Marta de Aguiar Coimbra (2014):

Assim, na prática reiterada ou conforme a necessidade, o magistrado poderá aplicar ao alienador as sanções, podendo, nos casos mais gravosos, decretar a suspensão ou até mesmo a destituição do poder familiar afastando temporariamente o alienador e restabelecendo o infante ao convívio familiar com o alienado, protegendo princípios constitucionais como, por exemplo, o da dignidade da pessoa humana e da convivência familiar. É imperioso destacar que o ato da Alienação Parental dá ensejo, ao direito dos alienados de pleitear pelo mal sofrido, como por exemplo, a reparação de danos morais por interposição da Ação de Responsabilidade Civil do alienador em face de sua obrigação descumprida de dar, fazer e não fazer (COIMBRA, 2014, *online*).

Assim, diante da instalação de um quadro de Alienação Parental, é preciso que, sejam construídos meios que possam eliminar essa realidade e todos os diversos efeitos negativos que surgem no desenvolvimento da criança alienada, ou seja, mais que assegurar ao genitor vítima da alienação o direito de conviver e manter laços de afetividade com o seu filho, é necessário, compreender que a eliminação da alienação tem como objetivo maior, proporcionar a criança um desenvolvimento adequado e sem traumas.

#### **4 O PODER JUDICIÁRIO E A PRÁTICA DA ALIENAÇÃO PARENTAL**

O divórcio e o fim da relação matrimonial de um casal, são um tema já superado e pacificado dentro do ordenamento jurídico do Brasil, cabendo nesse contexto, aos operadores do Direito garantir apenas a aplicabilidade das disposições legais estabelecidas.

Dentro do vasto conjunto de questões que surgem diante de um divórcio, a proteção dos interesses dos filhos advindos dessa relação que se finda, é de suma importância, cabendo a toda a sociedade garantir que as crianças e/ou adolescentes venham a sofrer o mínimo possível com a separação dos pais.

Ana Clara Oliveira (2019) ensina que:

De acordo com uma pesquisa realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o número de divórcios no Brasil saltou de 130,5 mil para 341,1 mil, entre 2004 e 2014. Isso significa um aumento de 161,4% em dez anos. Os motivos que levam cada vez mais casais a optarem pelo divórcio, são muitos. Mas, neste contexto, existe uma constante: em casos de separação com filhos, o bem-estar do pequeno deve estar entre as prioridades do casal, para que o rompimento dos pais não impacte no desenvolvimento da criança. No entanto, devido a diversas razões, alguns casais não conseguem resolver suas questões amigavelmente, podendo, inclusive, surtir efeitos contrários, prejudicando a

rotina e a saúde da criança. É o caso da alienação parental. (OLIVEIRA, 2019, ONLINE)

Cabe a ambos os genitores, administrar a educação e criação de seus filhos, bem como exercer a guarda compartilhada ou unilateral, observando sempre o caso concreto, com o intuito de permitir ou não a criança e/ou adolescente que se mude de residência ou município, autorizar ou negar-lhe autorização para viajar ao exterior, permitir que se case, nomear tutor, representá-lo judicialmente e extrajudicialmente em assuntos relacionados a sua conduta, até seus 16 anos, exigir, de quem o detenha ilegalmente, a sua guarda e exigir que lhe seja obediente perante todos na sociedade, *in verbis*:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

I - dirigir-lhes a criação e a educação;

II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casamento;

IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;

V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;

VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição. (BRASIL,2002, ONLINE)

Infelizmente a realidade atual de muitos casos, difere-se da previsão legal contida no Código Civil e leis especiais pertinentes a proteção dos interesses das crianças e adolescentes. Assim, a cada dia que passa, as demandas judiciais que se ocupam em discutir ações de alienação parental, acabam levando a um gradativo acréscimo nos índices de processos que envolvem a temática.

De acordo com o Portal G1 (2018), as demandas judiciais, no Estado de São Paulo que envolvem a alienação parental, tiveram um aumento de 5,5% entre os anos de 2016 a 2017. Os dados apresentados pelo portal jornalístico, permitem uma compreensão do gradativo avanço no enfrentamento da SAP, uma vez que um maior número de processos pode ser interpretado como um dos meios de evitar a continuidade das ações de alienação praticadas, vejamos:

O número de processos por alienação parental cresceu 5,5% de 2016 para 2017, saltando de 2.241 para 2.365, segundo dados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Para a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) de Araraquara (SP), o aumento comprova que as famílias estão mais informadas e buscando ajuda da Justiça. (G1,2018, ONLINE)

Outrossim, ainda de acordo com o artigo jornalístico supracitado, a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, credita essa ascendência a um maior acesso às informações, a uma população mais esclarecida sobre seus direitos e principalmente, dos meios legais de resguardo daquelas garantias que se revelem necessárias a intervenção do Poder Judiciário.

Seguindo os dados relativos à realidade judicial da alienação, o Conselho Nacional de Justiça destacou o avanço identificado no Estado de Minas Gerais, onde, no intervalo de um ano, entre 2016 e 2017, a quantidade de demandas dobrou de número. De acordo com as informações do Conselho Nacional de Justiça:

Em Minas Gerais, é possível dar entrada na Justiça com uma ação própria de alienação parental. O magistrado também pode analisar o tema se ele surgir como uma questão incidental em processos de divórcio, dissolução de união estável ou pensão alimentícia. “Boa parte dos divórcios litigiosos e dissolução de união estável litigiosa têm uma alienação parental embutida. Quando o casal não consegue se comunicar por causa do término da relação, normalmente, envolvem os filhos no conflito”, explica o juiz da 5ª Vara de Família de BH, Clayton Rosa de Rezende. E os números aumentaram exponencialmente. Em 2017, praticamente dobrou a quantidade de processos no Estado. Foram 1.042 ações em 2017, contra 564 em 2016, somando todas as comarcas de Minas. Em Belo Horizonte, o número também saltou de 110 para 222. Isso, levando-se em conta só os processos que foram cadastrados com a classe “alienação parental”(CNJ, 2017, *online*).

Compreende-se pela leitura do fragmento apresentado anteriormente, que o Poder Judiciário poderá no curso do processo judicial, que inicialmente não verse sobre questões pertinentes a alienação parental, sempre que forem identificadas ações que venham a caracterizar tal condição, poderá a autoridade judicial agir de forma suplementar, impondo a eliminação dos atos de alienação, protegendo assim, o menor, de futuros danos advindos da SAP (CANAZZO, 2019, *online*).

O Poder Judiciário diante das denúncias de alienação parental, deve se ocupar em investigar as peculiaridades do caso concreto apresentado no processo, bem como, deve buscar identificar a presença real da prática por parte de um dos genitores, de atos que atentem contra os interesses dos filhos menores. Sobre o

assunto, recentemente o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, ao receber uma demanda, onde a genitora acusava, injustamente, seu ex-companheiro de ter praticado abuso sexual contra a filha do casal, compreendeu que a acusação era falsa e na verdade tratava-se de ato de alienação:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INCIDENTAL DE DECLARAÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL. ACUSAÇÃO DE ABUSO SEXUAL PRATICADO PELO GENITOR CONTRA A FILHA/INFANTE. [...] com efeito, após uma análise cuidadosa e detalhada dos autos, verificou-se que as graves acusações de abuso sexual praticadas pelo genitor contra a filha não passam de alegações, sem qualquer elemento de prova que possa embasar os relatos, e que, inclusive, são eivados de contradições e ausência de esclarecimentos coerentes sobre a dinâmica do ocorrido. A genitora criou uma história, que talvez tenha passado a acreditar, em que o pai figurava como um monstro abusador, de quem a mãe iria proteger a filha, ao contrário do que a própria progenitora fez. Assim, desqualificou o pai, que se tornou pessoa da qual a infante passou a ter medo, causando evidente prejuízo à manutenção de vínculos com este, além dos prejuízos psicológicos fatalmente acarretados na menina, em evidente prática de alienação parental. Apelação provida. (TJ-RS - AC: 70080365315 RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Data de Julgamento: 10/07/2020, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 25/09/2020)

No caso apresentado, o genitor encontrava-se sob a acusação de ter abusado da filha, quando na verdade, tudo não passava de uma busca da genitora em prejudicar a relação e os laços de afeto entre pai e filha. A percepção do magistrado diante do processo judicial, revelou-se como um elemento indispensável na edificação da justiça e da pacificação social, pois ao explorar as minúcias de cada processo, efetivamente leva a uma decisão mais justa e menos propícia ao erro.

O mesmo Tribunal, em outro momento, ao apurar uma demanda em que a genitora estaria sendo acusada da prática de alienação parental, não encontrou no processo, provas suficientemente capazes de caracterizar atos que viessem a caracterizar possíveis condutas alienantes. Diante da verificação de ausência de um mau comportamento por parte da mãe, não haveria, no entendimento do magistrado, porque esta genitora ser impelida em uma multa prevista na sentença inicial, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. VISITAÇÃO. ALIENAÇÃO PARENTAL. INOCORRÊNCIA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO. DESCABIMENTO. Alienação Parental. Face inexistência de provas seguras e substanciais que comprovem a prática de condutas compatíveis com o instituto da alienação parental, descabe declarar a ocorrência de alienação parental perpetuada pela genitora. Multa. Caso em que a estipulação de multa a ser suportada pela genitora em caso de descumprimento ou obstaculização das visitas

paternas é infundada e descabida face normalização da situação desde o ano de 2015 sem qualquer intercorrência. DERAM PROVIMENTO AO APELO. (TJ-RS - AC: 70081923278 RS, Relator: Rui Portanova, Data de Julgamento: 28/05/2020, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 23/09/2020)

Outro ponto que é importante destacar no presente estudo, é que nem toda conduta praticada por um dos genitores, mesmo que prejudicial à criança e/ou adolescente, poderá ser classificada como alienação parental. Nessa esteira, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao proferir decisão, já no ano de 2020, em um Recurso que versava sobre a definição da guarda da criança, o Relator do processo destacou a ausência de alienação mesmo o pai agindo em desacordo com as ações esperadas de um genitor:

GUARDA. ALIENAÇÃO PARENTAL. Guarda compartilhada estabelecida informalmente após a separação dos genitores. Ação ajuizada pela genitora, para alteração da guarda, de compartilhada para unilateral. Alegação de prática de atos de alienação parental pelo genitor, que não prestaria os adequados cuidados aos filhos menores. Sentença que não reconheceu a prática de alienação parental, mantendo o regime de guarda compartilhada, e fixando regime de visitas. Insurgência da genitora, insistindo na prática de alienação parental pelo genitor e na necessidade de fixação da guarda unilateral dos menores. Alienação parental não configurada. Conduta do genitor que, conquanto reprovável, não foi capaz de incutir nos menores sentimento de aversão pela genitora, por quem as duas crianças demonstram carinho e afeto. Admissibilidade da guarda compartilhada, com manutenção da custódia física a cargo da mãe. Consenso entre os pais não mais é pressuposto para a adoção da guarda compartilhada, regime preferencial adotado em lei. Regime mais adequado ao interesse dos menores, diante da aptidão de ambos os pais para exercer a guarda. Recurso improvido. (TJ-SP - AC: 10090472320178260248 SP 1009047-23.2017.8.26.0248, Relator: Francisco Loureiro, Data de Julgamento: 21/10/2020, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/10/2020)

As jurisprudências acima mencionadas possuem em comum a configuração de ações praticadas por um dos genitores em detrimento do outro, tipificando claramente a existência de alienação parental. Assim a escolha por trazer esses julgados no estudo se pautou a partir do reconhecimento por magistrados de tais condutas lesivas e principalmente, por demonstrar que, mesmo quando não for a ação principal, o Juiz, quando identifica a presença de alienação, deverá providenciar meios de eliminação da continuidade desses atos lesivos.

## 5 CONCLUSÃO

A partir do presente estudo, é possível concluir que a Síndrome da Alienação Parental e seus efeitos, na construção do desenvolvimento da criança e/ou adolescente que se encontra submetido a ações de alienação, são de consequências devastadoras, podendo acompanhar a criança e/ou adolescente por toda a sua vida.

Compreender a Síndrome e os próprios atos de alienação parental, remete necessariamente ao acompanhamento do processo de transformação pelo qual o instituto da família foi submetido, lançando assim, um olhar para as configurações mais contemporâneas para as famílias. Nesse contexto a presença de pais separados, tornou-se algo comum, sendo necessário nessa realidade que os genitores tenham a capacidade de afastar sentimentos pessoais em prol dos interesses dos filhos que tenham em comum.

Durante o desenvolvimento do estudo ficou claro o vasto conjunto de efeitos negativos que surgem para a criança e/ou adolescente a partir da Síndrome da Alienação parental e que podem lhe acompanhar por toda a vida. No conjunto de consequências da Síndrome, tomam destaques um possível quadro de isolamento social, onde a criança e/ou adolescente passa a apresentar problemas comportamentais de distanciamento, posturas agressivas e quadros severos de depressão oriundos das atitudes alienantes executadas por um dos genitores em detrimento do outro.

A Síndrome e os atos de alienação parental nascem de um despreparo dos pais separados, em conviver de uma nova forma com o ex-companheiro (a), onde é possível identificar a presença de sentimentos não resolvidos ou de mágoas que surgiram durante a convivência conjugal. Esse despreparo, termina por levar o genitor a tentar manipular o filho, que não possui discernimento completo da realidade, como ferramenta para causar desconforto e/ou mesmo prejuízos para o genitor alienado, construindo uma realidade de abandono e descompromisso com as responsabilidades.

A alienação parental é uma ação basilar para o surgimento da Síndrome, deve ser evitada pelos genitores da criança e quando identificada a prática desses atos, o genitor que estiver sendo vítima precisa utilizar de todos os meios possíveis para extinguir a continuidade das ações alienantes. É possível, quando identificada a

presença da alienação, desde a aplicabilidade de advertências até o afastamento legal de convívio a criança e/ou adolescente com o genitor que pratica a alienação.

Desta feita, existe uma necessidade urgente em se rever posturas adotadas pelos pais envolvidos em um processo de separação, que movidos por sentimentos de raiva e de disputa, podem criar um abismo entre filhos e pais. As consequências da instalação da Síndrome da Alienação Parental poderão ser sentidas durante toda a vida deste indivíduo que deixar de construir laços de proximidade com um de seus genitores e passa a apresentar comportamentos antissociais e ficam com uma grave dificuldade de construir qualquer espécie de proximidade com as pessoas que lhe cerca.

O Poder Judiciário tem a missão de buscar pacificar os conflitos sociais que lhe são apresentados, por isso, tomou postura de combate às práticas de alienação, buscando restabelecer vínculos, minimamente sociáveis entre pais que passam por um processo de separação e que ainda apresentam ressentimentos entre si. Ademais, não é possível identificar, nas demandas levadas ao conhecimento dos magistrados, uma única temática pertinente a situação de alienação, visto a diversificação de ações que podem resultar em prejuízos para a criança e/ou adolescente.

As jurisprudências apresentadas no estudo, revelam que a alienação parental poderá figurar de forma principal em um processo ou de maneira acessória, quando a demanda surge sob outra alegação e no curso da ação se identifica atos de alienação. Independente de ação principal ou acessória e a presença de ações alienantes precisam ser sempre confrontadas, cabendo ao juiz, dentro do contexto específico de cada caso concreto, estabelecer as medidas pertinentes.

Portanto, o Poder Judiciário deve se ocupar não apenas cancelar a existência da alienação parental, mas buscar evitar todos os prejuízos que se seguem para a criança e/ou adolescente, após a instalação da Síndrome da Alienação Parental, o Judiciário tem a capacidade de atuar diretamente na busca pelas melhores condições para o desenvolvimento da criança e/ou adolescente, agindo ativamente quando estiver caracterizada a prática da alienação parental e, de forma subsidiária, quando apesar de condutas em desacordo com aqueles padrões esperados por genitores responsáveis, não houver indícios de alienação.

## REFERÊNCIAS

- BRASIL. [Código Civil (2002)]. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm)>. Acesso em: 20 de ago. 2020.
- BRASIL. [Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. (1916)]. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Rio de Janeiro, RJ, Presidência da República, [1916]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm)>. Acesso em: 20 de ago. 2020.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 20 de ago. 2020.
- CABRAL, Hildeliza Lacerda Tinoco Boechat; DIAS, Maria Pricila Magro Dias. **Alienação parental: quando a implantação de falsas memórias decorre do exercício abusivo da guarda**. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-112/alienacao-parental-quando-a-implantacao-de-falsas-memorias-decorre-do-exercicio-abusivo-da-guarda>>. Acesso em 21 de nov. de 2020.
- CANAZZO, Alessandra Cavalcante, **Alienação parental: aspectos jurídicos e psicológicos**. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/11007/Alienacao-parental-aspectos-juridicos-e-psicologicos>>. Acesso em 15 de out. de 2020.
- COIMBRA, Marta de Aguiar, **Lei da Alienação Parental e a sua eficácia no ordenamento jurídico brasileiro**. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-117/lei-da-alienacao-parental-e-a-sua-eficacia-no-ordenamento-juridico-brasileiro/>>. Acesso em 16 de out. de 2020.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ, **Alienação parental: Ações crescem 85% na Justiça mineira em 2017**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/alienacao-parental-acoes-crescem-85-na-justica-mineira-em-2017>>. Acesso em 09 de set. de 2020.
- DIAS, Maria Berenice, **Alienação parental e suas consequências**. Disponível em: <[http://mariaberenice.com.br/uploads/aliena%E7%E3o\\_parental\\_e\\_suas\\_consequencias.pdf](http://mariaberenice.com.br/uploads/aliena%E7%E3o_parental_e_suas_consequencias.pdf)>. Acesso em 17 de set. de 2020.
- GALVÃO, Maria Iracema Rodrigues Paiva; NETO, Armando Hypolito da Silva, **A alienação parental prevista na Lei nº 12.318/2010 e suas consequências**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/75156/a-alienacao-parental-prevista-na-lei-n-12-318-2010-e-suas-consequencias>>. Acesso em: 14 de set. de 2020.
- GARDNER, Richard A., **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?**. Disponível em: <

<https://sites.google.com/site/alienacaoparental/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>>. Acesso em: 30 de ago. de 2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE – MP/RN. **Promotora de Família fala sobre Alienação Parental**. Disponível em:<<https://mp-rn.jusbrasil.com.br/noticias/2372611/promotora-de-familia-fala-sobre-alienacao-parental>>. Acesso em 21 de nov. de 2020.

NETO, Álvaro de Oliveira (Org.), **Alienação parental e família contemporânea: um estudo psicossocial**, FBV /Devry, Recife, 2015.

OLIVEIRA, Ana Clara. **Tudo o que você precisa saber sobre alienação parental**. Disponível em:< <https://leiturinha.com.br/blog/tudo-o-que-voce-precisa-saber-sobre-alienacao-parental/#:~:text=De%20acordo%20com%20uma%20pesquisa,optarem%20pelo%20div%C3%B3rcio%20s%C3%A3o%20muitos.>>. Acesso em: 11 de set. de 2020.

PORTAL G1. **Aumento do número de processos por alienação parental mostra que famílias estão mais informadas, diz OAB**. Disponível em:< <https://g1.globo.com/sp/sao-carlos-regiao/noticia/aumento-do-numero-de-processos-por-alienacao-parental-mostra-que-familias-estao-mais-informadas-diz-oab.ghtml>>. Acesso em 18 de set. de 2020.

SENISE Lisboa, Roberto. **Manual de Direito Civil**, Direito de Família e Sucessões, Volume 5, 7º ed., Ed. Saraiva, São Paulo, 2012.

SILVA, Lais Gabrielle Marcos da. **Alienação parental e os efeitos psicológicos na criança e/ou adolescente**. Disponível em:< <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigo/54404/alienao-parental-e-os-efeitos-psicologicos-na-crianca-e-ou-adolescente#:~:text=A%20aliena%C3%A7%C3%A3o%20se%20n%C3%A3o%20obstru%C3%ADda,sentimentos%20incontrol%C3%A1veis%20de%20culpa%20%20isolamento%20>>. Acesso em 19 de set. de 2020.

SIQUEIRA, Alessandro Marques de. **O conceito de família ao longo da história e a obrigação alimentar**. Disponível em:< <https://jus.com.br/artigos/17628/o-conceito-de-familia-ao-longo-da-historia-e-a-obrigacao-alimentar>>. Acesso em 20 de ago. de 2020.

SOUZA, Raquel Pacheco Ribeiro de. **Os filhos da família em litígio judicial: uma abordagem crítica**. Disponível em:< <https://www.ibdfam.org.br/artigos/541/Os+filhos+da+fam%C3%ADlia+em+lit%C3%ADgio+judicial%3A+uma+abordagem+cr%C3%ADtica>>. Acesso em 28 de set. de 2020.

STRÜCKER, Bianca, **Alienação Parental**. Disponível em:< [https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=14476](https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=14476)>. Acesso em 18 de set. de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL - TJRS, **Apelação Civil: 70080365315 RS**, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Data de Julgamento: 10/07/2020, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 25/09/2020. Disponível em:<

<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/933292169/apelacao-civel-ac-70080365315-rs>>. Acesso em 24 de out. de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL - TJRS, **Apelação Civil: 70080365315 RS**, Relator: Rui Portanova, Data de Julgamento: 28/05/2020, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 23/09/2020. Disponível em:< <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/933292169/apelacao-civel-ac-70080365315-rs>>. Acesso em 24 de out. de 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO - TJSP, **Apelação Civil: 10090472320178260248 SP** 1009047-23.2017.8.26.0248, Relator: Francisco Loureiro, Data de Julgamento: 21/10/2020, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/10/2020. Disponível em:< <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1108087843/apelacao-civel-ac-10090472320178260248-sp-1009047-2320178260248/inteiro-teor-1108087962>>. Acesso em 27 de out. de 2020.